



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0005235-61.2015.6.22.8000

INTERESSADO: Banco Bradesco S.A

ASSUNTO: Celebração de Convênio com o Banco Bradesco S.A. - Oferecimento de crédito consignado em Folha de Pagamento.

DESPACHO Nº 649 / 2021 - PRES/DG/GABDG

[0673437](#)

Trata-se de processo administrativo destinado ao registro dos atos referentes a solicitação de convênio feita pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com objetivo de conceder empréstimos e/ou financiamentos, com pagamento mediante consignação de desconto em folha de pagamento aos servidores, aposentados e pensionistas .

A COTEP elaborou o plano de trabalho ([0673437](#)) contendo dados do proponente do convênio pleiteado, descrição do objeto, metas, etapas de execução, previsão do período de execução do objeto e a informação de inaplicabilidade de plano de recursos financeiros e cronograma de desembolso.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP opinou pela renovação do acordo, sob a justificativa de que a medida aumenta a concorrência entre instituições financeiras visando melhor atender aos servidores, ([0675020](#)).

Ato contínuo, a SAOFC remeteu o feito à SECONT para elaboração da minuta do convênio para regulação da avença, nos termos do evento nº [0675139](#) .

A AJDG opinou, nos termos do Parecer Jurídico [0692960](#), pela legalidade do ato pretendido pela Administração, posto que albergado pelo **art. 45 da Lei nº 8.112/90**, manifestando-se pela possibilidade de aprovação da minuta de convênio, vez que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

O citado parecer ressaltou a necessidade de observação do Despacho nº 434/2021 – PRES/DG/GABDG ([0682059](#)), que trata da alteração do limite de consignações facultativas e a concessão facultativa de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, ambas inovações trazidas pela **Lei nº 14.131/2021**.

Encaminhado os autos à SAOFC, esta se manifestou favoravelmente a renovação do convênio, tendo em vista a inexistência de obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes; que a minuta carregada aos autos sob o evento nº [0690796](#), atende as disposições do [art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93](#) ; e, por fim, que a AJDG já aprovou a citada minuta.

Primeiramente, registra-se que os ajustes celebrados entre este Tribunal e instituições financeiras para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento concedidos a servidores possuem natureza jurídica de convênio, considerando que os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir, fazendo-se ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum, nos termos do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0545311](#)).

Com efeito, a parceria ora buscada encontra normatização na lei nº 8.666/93, que dita todos os parâmetros normativos para verificação da legalidade, forma e conteúdo dos acordos pretendidos. Ademais, obedece às regras específicas estabelecidas pelo art. 45 da lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 8.690/2016 e pela Instrução Normativa TRE/RO nº 003/09.

Compulsando os autos, e considerando ainda o Parecer Jurídico da AJDG, verifica-se que o convênio pretendido reúne as condições para sua aprovação e que minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto, qual seja, concessão de empréstimos/financiamentos aos servidores ativos, inativos e pensionistas deste Tribunal, mediante consignação em folha de pagamento.

Quanto ao prazo de vigência dos convênios firmados entre órgãos ou entidades de direito público, destaca-se que o art. 57, § 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, veda a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminada, razão pela qual, por força do art. 116, caput, "*aplica-se aos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração Pública*". Entretanto, registra-se que nesse tipo de convênio não há a previsão de recursos orçamentários para seu custeio.

Sendo assim, sua vigência deverá ser determinada pelo prazo necessário à execução do respectivo objeto conveniado, que deve ser estabelecido no plano de trabalho. Não obstante, nos termos do item 16 do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0545311](#)), é de bom alvitre observar o prazo de 60 (sessenta) meses, como é o caso do Plano de Trabalho COTEP ([0673437](#)), exceto se houver justificativa fundamentada que demonstre a necessidade de maior prazo.

Pelo exposto, considerando o Parecer Jurídico AJDG [0692960](#), a Manifestação SGP [0675020](#) e o despacho SAOFC [0695841](#) e com fulcro no art. 1º, inciso II, da Portaria GP nº 66/2018, **APROVO** o Plano de Trabalho COTEP 0673437, nos termos do item 9, alínea "e", do Parecer Técnico nº 042/2009/CCIA ([0545311](#)), por conter os requisitos fixados pelo art. 116, § 1º, da lei nº 8.666/93, e **AUTORIZO** a celebração de Termo de Convênio entre este Tribunal e o **BANCO BRADESCO S.A.**, consoante minuta aprovada pela Assessoria Jurídica, em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

À SAOFC para continuidade e providências relativas à assinatura do convênio, com publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU.

Após, à SGP/COTEP para gestão e fiscalização do ajuste.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 08/06/2021, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0696271** e o código CRC **47EC1FB6**.